

PRISÃO CIVIL NO DÉBITO ALIMENTAR: UMA APLICAÇÃO EXTENSIVA PARA A FINALIDADE LEGAL

Bruno Augusto Sampaio Fuga*

Luan Bertin Mazieri**

RECEBIDO EM:	4.10.2017
APROVADO EM:	30.11.2017

- * Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), pós-graduado em Processo Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), pós-graduado em Filosofia Jurídica e Política pela (UEL), professor de Direito da Universidade Norte do Paraná (Unopar) e advogado. E-mail: brunofuga@brunofuga.adv.br
- ** Pós-graduando em Direito Aplicado da Escola da Magistratura do Paraná, pós-graduando em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional da Universidade Estadual de Londrina (UEL), graduado em Direito pela Universidade Norte do Paraná (Unopar) e advogado. E-mail: mazieriluan@gmail.com

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

- **RESUMO:** O tema do presente artigo versa sobre a aplicação da prisão civil, cuja legalidade tem como fundamento teleológico a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a busca pela tutela da parte hipossuficiente da relação litigiosa. O objetivo é, a partir da leitura do texto legal, constitucional e supraconstitucional, a tentativa de explicação para a utilização desse instituto com o inadimplente do crédito alimentar, cuja problemática se dá na questão de até onde alcançaria a essência da prisão civil através da finalidade da norma. Em grande análise jurisprudencial e interpretando as normas específicas, sejam processuais ou materiais, encontram-se grandes divergências doutrinárias e a ausência de questões fáticas e teóricas que contribuem para a justificação da prisão civil, pautando-se no âmago constitucional e nos acordos e pactos internacionais a que o Brasil se submete, principalmente no que tange à valorização do alimentando. Justifica-se o presente artigo na medida em que o tema apresenta grande inovação do atual ordenamento jurídico processual, alterando inclusive boa parte da execução das medidas e, por conseguinte, o acesso à justiça, duração razoável do processo e até mesmo, no âmbito material, a garantia dos princípios basilares da Constituição Federal, questionamentos estes que apresentam grande influência no Estado Democrático de Direito.
- **PALAVRAS-CHAVE:** prisão civil; alimentos; finalidade legal.
- **ABSTRACT:** The theme of this article is cross about to the application of the civil prison, whose legality is teleologically based on the dignity of the human person, the eradication of poverty and the search for protection of the hyposufficient part of the litigious relationship. The objective is, from the reading of the legal text, constitutional and supraconstitutional, the attempt of the explanation for the use of this institute with the defaulting of the food credit, whose problem occurs in the question of how far it would reach the essence of the civil prison through the purpose of the standard. In large jurisprudential analysis and interpreting the specific norms, whether procedural or material, there are great doctrinal divergences and the absence of factual and theoretical questions that contribute to the justification of the civil prison, being based on the constitutional amendment and international agreements and covenants that Brazil undergoes, mainly in what concerns to the valorization of the feeding. It is justified because this topic presents a great innovation of the current legal system of procedure, altering even a good part of the execution of the measures and, consequently, access to justice, reasonable length of the process and even, in the material scope, the guarantee of the basic principles of the Federal Constitution, questions that have great influence in the Democratic State of Law.
- **KEYWORDS:** civil prison; aliments; legal purpose.

1. Introdução

A prisão civil tem sido utilizada desde os primórdios da sociedade, em que ocorreram grandes evoluções sobre o instituto em que antes era considerado como uma punição proveniente de um crime, pouco se valendo de questões éticas, morais do devedor; além disso, qualquer tipo de inadimplência era justificativo para restrição da liberdade.

A Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos propõem uma única possibilidade de prisão civil decorrente de dívida, que é no caso de inadimplência do débito alimentar. O instituto da prisão civil possui uma essência e uma finalidade, de modo a tutelar preceitos básicos da relação hipossuficiente, que é o credor dos alimentos.

A grande problemática que há no âmbito jurídico é a diferenciação essencial da prisão civil e a prisão penal propriamente dita. Trata-se de um tópico pouco explorado, mas que reflete os anseios constitucionais de diferenciação do infrator da norma penal e do inadimplente da verba alimentar.

O atual Código de Processo Civil (CPC) apresentou poucas modificações sobre o instituto da prisão civil comparado ao Código Processual revogado. Assim, a demonstração de traços específicos sobre esse instituto é de suma importância para esclarecimento das lacunas processuais e estipuladas na legislação constitucional e supraconstitucional.

No que tange ao direito material, é importante trazer as especificidades da legislação sobre o tema e a extensão da aplicação da prisão civil, decorrente da inadimplência do débito alimentar, com devidos questionamentos fáticos e teóricos.

Desse modo, o presente texto traz uma profunda pesquisa sobre a manifestação da doutrina e a teleologia constitucional que ampara a prisão civil quando há inadimplência da verba alimentar, tratando-a como uma garantia para a efetividade tutelada nos artigos basilares da democracia, além de possuir forte aval e complacência com os ditames internacionais.

Nessa brisa, o debate sobre o tema referente a diferenciações de institutos similares, embasamento legal e principiológico é de suma importância para efetivar um desenvolvimento histórico, corroborando os anseios legais e preenchendo lacunas de situações cotidianas recorrentes.

2. Marco histórico da prisão civil

O instituto da prisão por dívida é utilizado desde o ano 3000 a.C. Povos egípcios, hebraicos, babilônicos, gregos e romanos já tinham, em suas escrituras, a prisão daquele que possuía uma dívida econômica ou não.

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

Todavia, não se trata apenas do encarceramento do devedor, esse instituto poderia abranger a execução pessoal dele, tão bem quanto sacrifícios físicos, até mesmo a submissão do devedor na qualidade de escravo. Em extremos casos e em povos mais rigorosos, dependendo do valor da dívida, somente a morte supriria a dívida.

No direito egípcio, admitia-se a escravidão por dívida, cabendo ao rei suprimi-la, estabelecendo que o devedor poderia obrigar-se por seus bens e não através de sua pessoa. Em meados dos anos 1500, até 1.100 alterações nos códigos egípcios (Bocchoris) foram feitas, finalizando-se a servidão pessoal para o devedor de alimentos, além de vários outros direitos civis relevantes para a época.

Já no tempo dos canônicos, narrado pelos testamentos cristãos, a prisão do devedor, como se verifica no Evangelho de Mateus, capítulo 18, versículo 23 a 25, estendia-se ao familiares, para que servissem como escravos do credor.

No famoso Código de Hammurabi, vigente no ano aproximado de 2607 a.C. a 2025 a.C, na antiga Babilônia, apresentou-se, de maneira clara, a dívida sanada como uma forma de castigos severos e até mesmo com a morte do inadimplente (artigos 115, 116 e 117).

Na Índia, no Código de Manu (ano de 1500 a.C.), com estabelecimento do sistema de castas sob uma perspectiva político-social, pautada extremamente na religião, apresentou grandes disposições sobre a prisão do devedor voltada em seu sistema religioso, explicitados nos artigos 180 a 184 e 191, de modo a também sancionar socialmente o devedor.

Apesar de a lei grega ter um ponto de vista diverso dos demais códigos e direitos que eram voltados para crença religiosa, acreditava-se que as formulações das leis poderiam partir não somente dos deuses, mas também dos próprios homens. Contudo, a prisão por dívida persistiu nessa cultura tanto na Lei de Sólon quanto na Lei de Drácon.

No direito romano, na época da República (de 509 a.C. a 27 a.C.), nas Leis das XII Tábuas, a questão da prisão por dívida foi impulsionada de modo a tornar-se evidente, contudo abarcou a possibilidade de esse instituto ser aplicado para qualquer dívida, devendo ocorrer formalidades, como se pode verificar na Tábua Terceira nos artigos IV a IX:

4. Aquele que confessar dívida perante o magistrado, ou for condenado, terá 30 dias para pagar.
5. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado.
6. Se não pagar e ninguém se apresentar como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor.

7. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério.
8. Se não houver conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao comitium, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida.
9. Se não muitos os credores, será permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.

Na Idade Média, quando a Igreja detinha o poder, evidentemente que a prisão por dívida era algo presencial e torturante. Nesses termos, pode-se verificar até pelas intitulações realizadas sobre esse instituto, pelo rei Felipe IV, ou Felipe, o Belo, o qual escreveu que os bens do devedor deveriam responder pelas dívidas e, caso conviesse ao tomador de empréstimo, poderia ele dispor livremente de sua liberdade.

Nesse passo, tais preceitos foram mantidos e repassados para as culturas que sofreram influência europeia, origem do direito romano, como são com os países colônia na época da Idade Média.

Assim sendo, a incoerência da prisão por dívida persistiu com o Brasil colônia e Brasil império, onde a prisão por dívida incluía também todos os débitos sem muitas inovações dos primórdios. Em breve relato sobre as prisões civis que o Brasil autorizou, traz Garcia et al. (2001, p. 50):

A Constituição Política do Império Brasileiro, de 1824, e a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, foram silentes quanto à prisão civil por dívida. A de 1934 trouxe, taxativamente, a inexistência da prisão por dívidas, multas ou custas. A Constituição de 1937, omissa, abriu ao legislador ordinário a possibilidade de criá-las. As demais, de 1946(18/09) e de 1967 (24/01), com a Emenda Constitucional de 17/10/1969 que se lhe seguiu, apesar de admitirem a inexistência da prisão civil por dívida, multas ou custas, estabeleceu duas odiosas exceções, quais sejam, a relativa ao depositário infiel e ao devedor de alimentos.

Todavia, com o advento do sistema democrático e a elaboração de institutos jurídicos mais dignos aos sujeitos, foi necessário abolir a prisão por dívida de forma generalizada, diminuindo a restrição da liberdade em casos específicos.

Assim, com a promulgação da Constituição de 1988, a limitação deu-se no art. 5º, inciso LCVIII, cuja pertinência de tais prisões civis poderia ocorrer apenas no caso do depositário infiel e do devedor de alimentos. Contudo, aquela exceção da prisão civil

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

(depositário infiel) foi declarada incompatível com os tratados internacionais de que o Brasil faz parte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista a contradição com o Pacto de San José da Costa Rica (1969), de modo a restar a aplicação da prisão civil apenas no devedor do débito alimentar.

A legislação ainda valoriza a prisão civil do devedor de alimentos com o intuito de manutenção de uma ordem e dignificação do credor, em razão da valorização da dignidade do indivíduo hipossuficiente da relação. Ou seja, perpetua-se ainda a vigência de buscar um mal para tentar evitar outro, e, quando não é evitado, existirá descumprimento finalístico das normas constitucionais.

Essa evolução histórica trouxe perspectivas na atual carta constitucional, afinal o benefício pautado é a satisfação do bem jurídico fundamental à vida em detrimento da liberdade, haja vista o pensamento social da realidade brasileira.

3. Diferenças entre prisão no âmbito civil e no âmbito penal

Necessário se faz diferenciar a natureza jurídica da prisão civil e da prisão penal. Muito embora, nos motivos históricos, ambas não tenham distinção alguma, sendo tratadas unicamente como questões penais, atualmente é evidenciada, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, clara divergência entre ambas.

Enquanto uma atuação diverge de questões civis e atua só no meio dos delitos com intenção de modificação da conduta do agente, a outra nada tem de cunho penal e busca somente a prestação de uma determinada obrigação já reconhecida ou assecuratória através de coação.

Ambas têm em comum a privação da liberdade, tanto que chamam por si sós de prisão e se diferenciam quanto à competência para julgamento, à competência para a aplicação dessas medidas e principalmente à finalidade almejada.

No meio penal, a prisão é um modo de sanção, principalmente para a pedagogia do sujeito que cometeu o delito, para sua devida reabilitação/ressocialização. O processo penal traz diversas medidas de prisão, seja flagrante, cautelar ou de sentença condenatória, porém aqui se deve levar em consideração a conceituação e a natureza jurídica geral da prisão penal.

Levar-se-á em consideração os dizeres do penalista Tourinho Filho (2013, p. 436), ao afirmar sobre a teleologia da pena:

Por mais que se queira negar, a pena é castigo: se o cidadão comete uma infração penal sujeita à pena privativa de liberdade, proferida sentença condenatória, uma vez transitada em julgado deverá ele ser segregado, afastado do convívio social, como retribuição pelo mal cometido, e, ao mesmo tempo, serve de intimidação a todos os possíveis e futuros infratores da lei penal.

Nesse sentido, a prisão penal tem como claro intuito não somente a prestação de um castigo, mas também de coação, ou seja, aquele que é inocente e verifica as perdas de direitos básicos e fundamentais a ele constituídos, com o aval da legislação magna do país, ficará receoso para cometer crime ou tomar medida que possa levá-lo ao cumprimento de uma pena.

O castigo, como apresentado pelo doutrinador anteriormente citado, é necessário e desde os primórdios criou-se essa necessidade. Sobre essas palavras leciona sobre o tema o histórico jurista Beccaria (1983, p. 14):

Fatigados de viverem apenas em meio a temores e de encontrar inimigos em toda parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de a manter tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. [...] A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir.

Todavia, a exclusividade de um direito de punir foi insuficiente por si só, e juristas perceberam a necessidade de instituir a reeducação daquele condenado, posto que não se sustenta apenas uma coação para evitar crimes. Sobre correção das ações do delinquente que comete crime penal, apresenta o jurista alemão Liszt (2005, p. 64-65):

Os pequenos cárceres são os principais lugares de propagação da criminalidade, mas as espeluncas, as destilarias de aguardentes e os bordéis competem com elas com muito sucesso. Esses principiantes na carreira do crime frequentemente se podem salvar, sempre e quando forem submetidos a uma disciplina séria e continua. [...] O trabalho e o ensino elementar devem ser aplicados como medidas para aumentar a força de resistência.

O penalista Tourinho Filho (2013, p. 436) também afirma sobre o tema que a prisão, teoricamente, tem por princípio a sua função de reeducação para ressocializar, reinserir, reintegrando o condenado à comunidade, embora na prática isso não seja evidenciado¹.

1 De acordo com Tourinho Filho (2013, p. 436): “o cárcere não tem função educativa; é simplesmente um castigo, e, como já se disse esconder sua verdadeira e íntima essência sob outros rótulos é ridículo e vitoriano. As nossas casas de detenção e penitenciárias são verdadeiras universidades do crime, já se disse até à esperança. Dai as diversas fugas, tentativas de fugas e inúmeras rebeliões”.

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

Desse modo, verifica-se uma tripla função jurídica e finalística da prisão no meio penal, sendo a coação, para prevenir que o preso volte a cometer o delito; a punitiva, que busca castigar de fato o sujeito que comete o crime; e ainda outra pouco realizada no direito penal brasileiro, a função ressocializadora, de modo que o agente retorne à sociedade de maneira íntegra e com a devida pedagogia de como atuar em sociedade.

Partindo para a função jurídica da prisão civil, esta se demonstra mais simples, razão por que não há forte doutrina sobre suas diversas formas de execução como é o caso da prisão penal.

Para a doutrina que se manifesta quanto à natureza jurídica da prisão civil, ela apresenta como finalidade desse meio processual apenas como modo de coação. Leciona sobre o tema o doutrinador Theodoro Júnior (2013, p. 406): “Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação. [...] Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade ‘não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas’ (art. 733, § 2º)”.

A natureza jurídica da prisão civil, que é unicamente realizada em decorrência de inadimplência da verba alimentar, justifica-se por ser o meio de melhor eficiência prática e, como bem apresenta Cahali (2013), é a única forma eficaz em condições de remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes.

Assim sendo, não poderá ser levada à prisão civil como finalidade corretiva, como é o caso da prisão no meio penal, como bem apresentado por Cahali (2013, p. 737):

Nesta linha, tendo caráter apenas compulsivo, a prisão não pode ser transmudada em corretiva, a pretexto de advertência para não se repetirem impontualidades ou como sanção de impontualidades passadas. Aliás, não sendo pena, não se sujeita aos prazos prescricionais do Código Penal, se não cumprido o mandado respectivo.

Ademais, a execução, além de ser somente coativa, tem caráter unicamente econômico, ou seja, o cumprimento de uma prestação através da coação do Estado visa, quase sempre, direta ou indiretamente, ao resultado patrimonial, o que novamente diverge do meio penal.

É também importante salientar que nada há de prejudicar aquele que está sendo executado pela forma de prisão civil senão em sua liberdade momentânea e por tempo restritamente determinado. Já na prisão penal, quando o delinquente sai, seus precedentes criminais ainda perpetuam em suas atuações em prazo estipulado.

Isso posto, fica claro e de forma para compreender tanto a natureza da prisão civil quanto a sua divergência para a punibilidade penal através da prisão, havendo uma clara diferença entre si, embora tenha a mesma ação de privar a liberdade do indivíduo.

4. Instituto da prisão do devedor de alimentos

Como já apresentada a natureza jurídica da prisão civil, deve-se então estender para a devida aplicação desta e sobre a única hipótese permissiva da aplicação desse ato processual. A prisão civil, por se tratar de meio de coação, execução rigorosa no processo civil brasileiro, tem de ser aplicada somente em situações excepcionais e não em qualquer dívida, razão pela qual se restringe somente às dívidas alimentícias.

Desse modo, apresenta o doutrinador Cahali (2013, p. 737) sobre a natureza e teleologia da prisão civil:

Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; pretende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão, ou readquirir sua liberdade.

Deve ser esclarecido que tal medida coativa não é uma pena e em hipótese alguma poderia trazer os efeitos desta, como leciona sobre o tema Fernandez Junior (2005):

Há que, de início, deixar-se claro e incontestado que a prisão civil não é pena, pois esta deriva de um “castigo” a um fato típico criminal. Ela nada mais é do que um meio indireto de coerção para o adimplemento de certas e determinadas obrigações.

A decretação da prisão civil não tem o intuito de punir o executado pelo fato de não ter pago a prestação alimentícia, mas sim com um fim muito diverso, coação para o pagamento do respectivo inadimplemento, questão já consolidada tanto na doutrina quanto na própria jurisprudência².

É também relevante apresentar o posicionamento sobre o que entende o doutrinador Theodoro Júnior (2013, p. 406), posto que há compreensão de que esse instituto não é mero meio de execução, e nem poderia ser, haja vista que tem caráter exclusivamente coativo:

2 “Processo Civil – Alimentos – Não pagamento – Execução – Prisão decretada – *Habeas corpus* – Alegada Impossibilidade de Pagamento – Desemprego – Enfermidade Gravíssima – Proposta de Parcelamento com Recursos Provenientes de Ajuda Prestada pela Genitora do Alimentante – Prisão Civil não é pena, mas meio de coerção para pagamento – Razoável Proposta de Pagamento, Considerando as condições sociais e sanitárias do executado – Prisão que não se justifica porque não houve inércia – Ordem que deve ser concedida – Decisão Unânime” (TJ-DF – HC: 8740920068070000 DF 0000874-09.2006.807.0000, relator: Arlindo Mares, data de julgamento: 2,8.2006, 2ª Turma Cível, data de publicação: 24.10.2006, DJU p. 95, seção 3).

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade “não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas”.

Há justificativa de aplicação de tal medida, a qual se encontra nos meios de execução, mas que não pertence a este instituto propriamente se não como forma de coação, dando a sua justificativa de que mais vale a privação da liberdade de um sujeito do que o comprometimento do direito à vida do alimentado.

De nada adiantaria a equiparação executória do devedor de alimentos e do devedor de um crédito extrajudicial, afinal, enquanto um credor necessita para promover institutos básicos de sua vida, o outro é medida apenas de um enriquecimento lícito que foi ceifado, mas sem comprometer seus instintos básicos, tanto que tal verba não poderá ser considerada “alimentícia”.

É importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento de que tal coação é necessária somente quando está em risco o direito à vida, caso contrário não haveria lógica instituir recurso processual extremamente gravoso ao inadimplente³.

5. Amparo aos alimentos nos acordos internacionais

Pactos e acordos internacionais, como apresenta o art. 5º, LXXVIII, §§ 2º e 3º, da Carta Magna⁴, equiparam-se às emendas constitucionais, ou seja, qualquer atentado à legislação também constituirá afronta à Constituição Federal.

3 “Execução de Alimentos. Forma de Processamento. CPC, arts. 732/733. Dívida Pretérita. Cominação de Prisão. Possibilidade. Caso Concreto. Recurso Provido. I - Nos termos da jurisprudência que veio a firmar-se nesta Corte, em princípio apenas na execução de dívida alimentar atual, quando necessária a preservação da sobrevivência do alimentando, se mostra recomendável a cominação de pena de prisão ao devedor. Em outras palavras, a dívida pretérita, sem capacidade de assegurar no presente a subsistência do alimentando, é insusceptível de embasar decreto de prisão. II - Em linha de princípio, doutrina e jurisprudência admitem a incidência do procedimento previsto no art. 733, CPC, quando se trata de execução referente às últimas três (3) prestações, com cobrança da ‘dívida pretérita’ pelo rito do art. 732, CPC (execução por quantia certa). III - Tem-se por ‘dívidas pretéritas’ aquelas anteriores a sentença ou a acordo que as tenha estabelecido, não se confundindo com o inadimplemento das que foram firmadas, não sendo razoável favorecer aquele que está a merecer a coerção pessoal. IV - No caso concreto, havendo injustificável desídia do devedor em quitar suas obrigações, admissível a decretação da ordem prisional em relação a todo o débito cobrado” (STJ - REsp: 140876 SP 1997/0050546-4, relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, data de julgamento: 1º.12.1998, T4 - Quarta Turma, data de publicação: DJ 15.3.1999, p. 231, v. 60, p. 145).

4 “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

O Brasil é signatário de diversos acordos e pactos internacionais que corroboram a qualificação e dignificação de seus cidadãos, e, nesse caso, os alimentos não ficaram excluídos.

A Declaração dos Direitos Humanos (1948) foi acordada após uma fase turbulenta, da Segunda Guerra Mundial, em que não havia qualquer segurança jurídica e uma preocupação com os direitos sociais e individuais da população mundial. Assim, fora necessário entre as nações assegurar direitos mínimos de modo fundamental ao homem, em que os alimentos são quase uma razão necessária disso.

Essa declaração humanística representou um grande e forte avanço em um patamar tortuoso e caminhado pela humanidade em seu processo evolutivo, contemplando indiretamente o direito à alimentação, uma vez que traz nela valores, culturais, sociais e individuais.

Diversos acordos internacionais foram firmados entre as nações para a tentativa de evitar um despotismo estatal e colaborar com a edificação da dignidade do homem, de modo que o Estado tutelasse e reconhecesse uma hipossuficiência de relações existentes na sociedade.

Nesse sentido, fora realizado o Pacto San José da Costa Rica, em 1969, do qual o Brasil é signatário. Em seu art. 7º (nº 7⁵), a prisão civil do devedor de alimentos é autorizada e sem especificação de partes, de modo a delimitar apenas o alimentando como sujeito ativo.

Acordo internacional tão utilizado que o próprio Supremo Tribunal Federal já se valeu do mesmo dispositivo e reconheceu a impossibilidade de prisão do depositário infiel no Recurso Extraordinário n. 466.343-1/SP com a seguinte fundamentação:

Se não existem maiores controvérsias sobre a legitimidade constitucional da prisão civil do devedor de alimentos, assim não ocorre em relação à prisão do depositário infiel. As legislações mais avançadas em matéria de direitos humanos proíbem expressamente qualquer tipo de prisão civil decorrente do descumprimento de obrigações contratuais, excepcionando apenas o caso do alimentante inadimplente.

Assim, de forma exposta, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade e a legitimidade para a decretação de prisão civil quando houver questão apenas de débito alimentar. Todavia, não houve delimitação de quem pode configurar como polo passivo e contra quem pode ser decretada a prisão civil.

5 “7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

Mais adiante, sobre a fundamentação do recurso anteriormente citado, o ministro relator Cezar Peluso expõe que os tratados e as convenções deverão ser celebrados em consonância com o direito material, principalmente quando se tratar de direitos fundamentais que se encontram necessários para a solidificação da tutela jurisdicional⁶.

Interessante também que o Decreto n. 56.826, de 1965, traz a promulgação da prestação de alimentos no estrangeiro, com base na Convenção de Nova York sobre os alimentos internacionais, a qual tem o intuito⁷ de buscar uma maior efetividade para cobrança de alimentos dos países signatários, quando o alimentado reside em país diverso do alimentante.

Há outros tratados internacionais que o Brasil acordou e que não limita a prisão civil do obrigado, ao ser afirmado pelo art. 11⁸ do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) em que os Estados tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar o cumprimento de medidas necessárias e assecuratórias de acordos internacionais.

Em ficha informativa de n. 16 dos Direitos Humanos, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁹ estipula a seguinte interpretação sobre o art. 11, anteriormente citado:

O artigo 11º não implica a estagnação da situação das pessoas, compreendendo também o direito “a um melhoramento constante das suas condições de existência” (n. 1) e as possibilidades oferecidas pela cooperação internacional caso os Estados Partes não estejam a ser capazes de garantir os direitos em questão. Este aspecto é particularmente relevante em momentos de crise alimentar ou de fome.

Mais uma vez existe um esforço para a tomada de medidas necessárias (prisão, nesse caso) para que seja cumprida e garantida a alimentação mínima das pessoas.

6 “Os poderes públicos brasileiros não estão menos submetidos à Constituição quando atuam nas relações internacionais em exercício do *treaty-making power*. Os tratados e convenções devem ser celebrados em consonância não só com o procedimento formal descrito na Constituição¹², mas com respeito ao seu conteúdo material, especialmente em tema de direitos e garantias fundamentais” (Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo).

7 “Artigo I: Objeto de Convenção: 1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sob jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias. 2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.”

8 “11. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.”

9 Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Ficha_16.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2016.

A medida assecuratória de que os Estados têm obrigação em corresponder aos alimentos daqueles necessitados é a aplicação de formas eficientes, ainda que excepcionais, com o intuito de garantir o mínimo existencial, independentemente das partes obrigadas ou coobrigadas.

O direito amparado trata única e exclusivamente de alimentos, a prisão não pode ocorrer quando oriunda de relação contratual, como é estipulado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁰, ratificado pelo Decreto Legislativo n. 226/91, ou seja, a limitação desse meio coercitivo é clara e restrita a uma natureza jurídica.

Cumpre apresentar também a Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial (1996), na qual o direito à alimentação apresenta-se como um direito preponderante, uma vez que o Estado não pode criar obstáculos para a obtenção dos alimentos, o que é estipulado no art. 56¹¹.

A materialidade questionada é a consolidação dos Estados que firmaram acordos com o intuito de proteção do hipossuficiente, alimentado, e que medidas necessárias devem ser tomadas, as quais visem garantir a eficiência e a coerência, com medidas processuais, perpetuando a justiça material.

O direito à alimentação é condição básica e é trazido no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), ao afirmar que “Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica [...]”.

Verifica-se um vasto fundamento internacional, com força constitucional para garantir os alimentos com medidas necessárias e independentemente de quem seja o inadimplente. Porém, é sabido, como afirma Schieck Valente (apud SIQUEIRA, 2013, p. 234), o desrespeito judicial brasileiro quanto aos tratados internacionais de que o Brasil consentiu fazer parte:

[...] existem pouquíssimos exemplos de decisões judiciais, no país, que levam em conta a Legislação Internacional em Direitos Humanos [...] o sistema judicial não está preparado para emitir decisões com base em violações dos direitos humanos, especialmente quando relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Existe quem se utilize do argumento interpretativo na busca de descaracterizar a restrição da liberdade do inadimplente da obrigação a alimentar, competindo ao Estado

10 “Artigo 11: Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.”

11 “56. Os Governos têm a responsabilidade primária de criar um ambiente econômico e político que assegure a segurança alimentar dos seus cidadãos, envolvendo, para este propósito, todos os elementos da sociedade civil.”

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

garantir sua efetivação, utilizando o art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹², impossibilitando tal método de coação processual para o cumprimento da obrigação. Todavia, essa justificativa inviabilizaria a garantia fundamental do alimentado e limitaria a possibilidade de executar tal dívida, sendo a dilapidação patrimonial uma razão que permite a fácil submissão do alimentado ao estado de miserabilidade, como se verá a seguir.

Necessária se faz qualquer medida de progresso que vise garantir meios eficientes e medidas eficazes com o intuito de consolidar direitos básicos e inerentes, sem a qual não poderia garantir a perpetuação do direito à vida.

6. Amparo constitucional aos alimentos

Apesar de serem validados pela Constituição Federal, todos os acordos e pactos internacionais de que o Brasil faz parte e dos quais é signatário, como uma norma constitucional, o atentado a eles configuraria a inconstitucionalidade do ato. Deve-se, então, levar em consideração que a Constituição Federal alude à possibilidade da prisão civil decorrente de débito alimentar, de uma maneira a corroborar a norma internacional e compactuar com os valores sociais atuais.

O art. 5º, LXVII, da Carta Magna¹³ possui o texto legal bem próximo ao estipulado no art. 7 (n. 7) do Pacto San José da Costa Rica, expondo a possibilidade de prisão por dívida unicamente para aquele que é inadimplente com a verba alimentar e do depositário infiel¹⁴.

É interessante ressaltar que, igualmente ao estipulado no Pacto San José da Costa Rica, nenhuma menção ou limitação foi feita quanto ao polo passivo que pode sofrer os efeitos de uma prisão civil, ou seja, a norma está de modo genérico compreendendo uma vasta possibilidade de partes que podem ser coagidas por meio desse instituto.

Trata-se de cláusula pétrea, a qual tem o dever de ser interpretada de modo que não prejudique o alimentado, ainda que comprometa a liberdade do alimentante. É medida lógica e que se impõe, afinal, como apresenta Cahali, (2013, p. 736), “é o único

12 “Artigo 29. Normas de interpretação: Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados [...]”.

13 “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel [...]”.

14 Já considerado inconstitucional a possibilidade de prisão civil do depositário infiel como já decidido (Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo) e sumula do pelo Supremo Tribunal Federal em Súmula Vinculante n. 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

meio eficaz em condições de remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes”.

É óbvio que o alimentado, independentemente se no âmbito familiar, civil ou trabalhista, deve ter seu direito garantido e executado de maneira eficaz, elencado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal¹⁵, simplificação daquilo já apresentado pelos tratados e acordos internacionais.

Ainda há uma garantia dos alimentos, que o Estado tem a obrigação de assegurar através dos meios necessários para manter essa execução eficaz, mesmo que seja por coação rigorosa, como se verifica no art. 6º da Constituição Federal¹⁶. Direitos sociais e individuais são garantias do Estado em promover o melhor incentivo e tutela, e, nesse tema, leciona Pessoa (2011):

Os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, por isso tendem a exigir do Estado uma intervenção na ordem social que assegure os critérios de justiça distributiva, assim diferentemente dos direitos a liberdade, se realizam por meio de atuação estatal com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais

Assegurar o mínimo existencial é princípio básico e fundamental que visa promover ao indivíduo hipossuficiente a garantia de ter aquilo de que necessita para sua subsistência e que possa promover a liberdade condicional de motivação da educação, vestuário etc., preenchendo a lacuna que lhe pertence na sociedade e oportunizando sua função no meio.

Mais adiante, no art. 227 da Constituição Federal, verifica-se que a legitimidade para assegurar os alimentos não é somente familiar:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...].

A sociedade em si tem o dever de manifestar e considerar a possibilidade de colaborar com todos os alimentos provenientes. Ainda, os indivíduos como um todo são

15 “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]”.

16 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

corresponsáveis pelo cumprimento desse direito, principalmente se for reconhecido judicialmente. Sobre o tema, expõe Prediger (2016):

Diante deste quadro, resta necessária uma mudança de rumo no que tange ao comprometimento da sociedade como um todo e de cada cidadão individualmente considerado com o ideal de proteção das crianças e adolescentes. Nesse sentido, pode-se concluir que se insere como ingrediente indispensável o exercício da participação social tanto na tomada de decisões pertinentes ao tema quanto no que tange à concretização do conteúdo dos Direitos Fundamentais do artigo 227 da Constituição Federal.

A busca incessante do Estado é motivar a dignificação do ser humano, princípio básico e pétreo do Estado Democrático de Direito¹⁷ e com a compreensão de que se permitirá ao alimentado maior benefício e maiores garantias que as consequências da prisão civil do alimentante inadimplente, fazendo-se necessária a medida coativa.

Apesar de amplos, tais princípios e normas vão totalmente ao encontro da necessidade de prisão civil para garantia de condições mínimas, com o intuito de perpetuar a igualdade material e erradicar a pobreza e a miserabilidade¹⁸, sendo essa uma finalidade constitucional, conforme art. 3º, III¹⁹.

7. Da prisão civil nas normas infraconstitucionais

7.1. Da regulamentação dos alimentos no CPC

Analisando de maneira sistemática o CPC (2015), interpreta-se de forma legítima e de modo sucinto a regulamentação da prisão civil do devedor de alimentos, dentro do capítulo “Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos”, exposto no art. 528²⁰.

17 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana [...]”.

18 “O mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, devendo-se procurá-lo na idéia de liberdade, nos princípios da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece de conteúdo específico, podendo abranger qualquer direito, ainda que não seja fundamental, como o direito à saúde, à alimentação, etc., considerado em sua dimensão essencial e inalienável. (PORTELLA, 2008, p. 7, 2008).

19 “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais [...]”.

20 “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.”

Mais adiante é possível visualizar outro dispositivo que se refere ao devedor de alimentos no caso de ato ilícito (art. 533²¹), estando nesse mesmo capítulo da regulamentação da prestação de alimentos. Ou seja, o artigo que estipula a prisão civil é também aplicável nas pensões decorrentes de ato ilícito em uma simples interpretação sistêmica. O encontro das respectivas normas em um mesmo capítulo não exclui a possibilidade de aplicação do instituto da prisão do devedor de alimentos em casos diversos de uma relação familiar.

Trata-se de um código recente, em que não houve expressa exclusão da prisão civil, com competência que vai além do âmbito familiar, e como já dito não existindo qualquer limitação nas normas constitucionais ou supraconstitucionais. Logo, inicialmente, verifica-se uma conduta permissiva da prisão civil quando o débito alimentar é oriundo de qualquer outra relação reconhecida judicial ou faticamente.

Ademais, compreender-se-á, de forma sistêmica²², que, caso o legislador tivesse por vontade excluir a pensão daquele que causou danos, não o faria nesse capítulo (Capítulo IV, Título II, Livro II do CPC) e sim no capítulo anterior (Capítulo III, Título II, Livro II do CPC), que versa sobre “a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”. E mais, versou o CPC sobre a regulamentação do pagamento de alimentos decorrentes de ato ilícito dentro da obrigação de alimentos, presumindo-se a possibilidade de aplicação da prisão em caso de ato ilícito também.

Necessário é levar em consideração a interpretação sistêmica do direito como exposto, e sobre o tema leciona Canfão (2013, p. 9):

A interpretação sistemática assim entendida leva em conta o sistema em que se insere o texto e procura estabelecer a concatenação entre este e os demais elementos da própria Lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do Direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes ao mesmo objeto e entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente.

Sobre a inércia do CPC (2015) em omitir qual âmbito do direito poderá ser utilizado, o instituto da prisão civil, por mais recente que seja, já tem deixado dúvidas nos profissionais e doutrinadores do direito, como bem apresenta Xavier (2015, p. 401):

21 “Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.”

22 “Ordenamento Jurídico. Interpretação Sistemática. A lei não comporta interpretação literal e isolada, devendo ser interpretada sistematicamente, considerando-se todo o arcabouço normativo decorrente do contexto em que está inserida. Recurso Ordinário conhecido e improvido” (TRT-16 00168422920145160023 0016842-29.2014.5.16.0023, relatora: Solange Cristina Passos de Castro Cordeiro, data de publicação: 20.11.2015).

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

O legislador não deixou evidenciado se o procedimento de cumprimento de obrigação alimentar que contempla a prisão civil alcança apenas o débito alimentar de direito de família ou se estende a dívidas de alimentos de origem diversa.

Nesse sentido, a possibilidade de abranger tal instituto as demais competências do direito é cabível segundo o entendimento de Neves (2015, p. 349): “a necessidade especial do credor de alimentos não se altera em razão da natureza desse direito, não havendo sentido criar um procedimento protetivo limitando sua aplicação a somente uma espécie de direito alimentar”.

Porém, diferente posicionamento têm Souza Netto e Pinto (2014, p. 527):

Conclui-se assim, limitada a prisão civil, enquanto coação pessoal, à hipótese de alimentos devidos em razão da obrigação entre familiares e parentes, tutelados, sobretudo pelo Direito de Família. A coerção do devedor de alimentos originados do poder familiar se justifica em razão das necessidades primeiras e inadiáveis do alimentado, de forma a manter a vida digna e sua sobrevivência; não havendo que correlacionar aos alimentos decorrentes da prática de ilícito.

Cahali (2013, p. 737) possui a compreensão também da impossibilidade de prisão em decorrência de ato ilícito, sendo esse instituto exclusividade do direito de família.

Também, o art. 536, *caput*²³, do CPC garante a possibilidade de execução de qualquer medida necessária para o cumprimento da obrigação, ou seja, nesse ponto incluiria também a fundamentação cabal para a prisão civil, abrangendo, novamente, todo e qualquer âmbito jurisdicional.

Sobre o tema apresenta Marinoni (2015, p. 737) baseando-se já no recente CPC:

A autorização legal para o uso da prisão como meio de execução está no art. 536, *caput* e seu § 1º, do CPC e no art. 84, § 5º, do CDC. Tais normas conferem ao juiz o poder para utilizar o meio executivo “necessário” a cada caso conflitivo concreto. Tais normas são claras em autorizar o uso do meio executivo não expressamente tipificado na lei, permitindo que o juiz identifique o meio de execução “necessário”, justificando a oportunidade para a sua utilização das particula-

23 “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

ridades do caso concreto e da insuficiência das demais modalidades de execução para dar efetividade à decisão.

Desse modo, não resta dúvida, ainda que com forte divergência doutrinária, de que a seletividade de como irá ser realizada a competência para solicitar a prisão civil será por meio de decisões dos tribunais superiores, embora alguns já tenham se manifestado sobre o caso²⁴.

A doutrina diverge de temas relevantes, ainda mais com a atualização do novo CPC que, pela letra da lei, é omissivo, devendo ser compreendido então de maneira sistêmica, valorando preceitos fundamentais das partes hipossuficientes, ainda mais que, em se tratando de alimentos, a matéria é de ordem pública.

7.2. Da Lei de Alimentos

No que diz respeito à Lei n. 5.478, de 1968 (Lei de Alimentos), também é clara sua omissão quanto à competência e à legitimidade das partes que poderão solicitar a prisão civil.

No art. 2º²⁵ da Lei de Alimentos, em simples análise válida há possibilidade da decretação desse instituto, observando, pelo credor, o grau de parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Então com a interpretação de que é possível a prisão civil quando houver o reconhecimento de uma obrigação alimentar do devedor, a hermenêutica também é extensiva a ponto de permitir a utilização de tal medida coercitiva, posto que o polo passivo poderá não ter vínculo familiar com o alimentado.

Ademais, se a presente lei demonstra outra forma de legitimidade creditícia, diferente da familiar, então o legislador, ao elaborar o texto da lei, teve entendimento extensivo da obrigação.

Mais adiante, a prisão civil estipulada no art. 19 da Lei n. 5.478, de 1968²⁶, concretiza o instituto com a lacuna de que, independentemente das partes, poderá ocorrer a

24 “Agravado de Instrumento. Ação de Indenização Decorrente de Acidente de Trânsito. Cumprimento de Sentença. Pleito de Prisão Civil para Pagamento da Condenação em Alimentos Imposta pela Sentença. Impossibilidade. Ato Restritivo de Liberdade que Somente se Admite na Hipótese de Alimentos Devidos em Razão de Vínculos Familiares. Decisão Mantida. É incabível o decreto de prisão civil nos débitos alimentares decorrentes de obrigação por ato ilícito, porque a obrigação alimentar indenizatória derivada de delito, não se converte em obrigação de prestar alimentos. Recurso desprovido” (TJPR – 8ª C. Cível 1 – AI – 1396770-5 – Região Metropolitana de Londrina – Foro Central de Londrina – Relator: Themis Furquim Cortes – Unânime – Data de julgamento: 26.11.2015).

25 “Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.”

26 “Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

prestação das últimas três prestações alimentícias que estão inadimplidas, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça²⁷.

Destaca-se ainda que a possibilidade da prisão limita-se no prazo único de 60 dias, não podendo ultrapassar tal prazo, porém diverge do CPC de 1973, lei posterior que dá ao juiz arbitrar o prazo de um a três meses, conforme art. 733²⁸, na qual a jurisprudência consolidou no entendimento que o CPC de 1973 deverá ser levado em consideração para o prazo da prisão civil²⁹ e conseqüentemente irá persistir o atual código processual (2015).

Novamente essa legislação infraconstitucional também não especifica as partes, seja na regulamentação da forma da prisão, seja em sua própria estipulação genérica. De qualquer forma, analisando a norma, a intenção do legislador não é clara e é difícil a compreensão de que a lacuna foi deixada propositalmente ou não, de modo a possibilitar a extensão da legitimidade da parte, seja o credor familiar ou credor decorrente de ato ilícito que possuem crédito alimentar.

8. Considerações finais

O presente trabalho teve a finalidade de demonstrar e abordar um tema relevante e periodicamente questionado pela sociedade, além de ser importante diante das demandas judiciais que proclamam a efetividade do instituto da prisão civil.

As normas vigentes, ainda que com discurso procedimental recente, não abordam as situações que são arguidas pela sociedade em muitas análises fáticas.

Além disso, é rasa na doutrina a disseminação desse instituto fora do âmbito infralegal e de como é importante sua sedimentação nas finalidades constitucionais no

27 “STJ Súmula n. 309 - Débito Alimentar - Prisão Civil - Prestações Anteriores ao Ajuizamento da Execução e no Curso do Processo. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

28 “Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”

29 “Recurso Ordinário em Habeas Corpus Preventivo. Prisão Civil. Alimentos. Art. 733, § 1º, CPC. Súmula n. 309/STJ. Ação de Exoneração. Obrigação Alimentar. Ação de Execução Anterior. Irretroatividade. 1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vencidas no curso do processo executório, nos termos da Súmula n. 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor. 2. Os alimentos são devidos até o trânsito em julgado da ação de exoneração. 3. O reconhecimento judicial de exoneração do dever alimentar não dispõe de efeito retroativo, não alcançando as parcelas vencidas e não pagas de dívida reconhecida judicialmente em ação de execução, sob pena de privilegiar o devedor de má-fé. 4. Recurso ordinário não provido” (RHC 35.192/RS, relator: ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, Terceira Turma, julgado em: 12.3.2013, DJe: 18.3.2013).

Estado Democrático de Direito. Intitulado muitas vezes como um modo gravoso, que de fato é, em sua essência perfaz uma necessidade de subsistência.

Como estudado, historicamente o desenvolvimento da prisão do devedor deixou de ser algo penal, ou melhor, deixou de ser uma modalidade atentatória à dignidade do devedor, mas também deixou de ser uma modalidade omissa quanto a direitos de partes hipossuficientes na relação jurídica.

A relevância dos alimentos foi reconhecida como uma maneira de grande importância, tanto que a própria Constituição deu amparo e demonstrou a preocupação em garantir esse crédito. Assim, a dignificação daquele que é preso por esse débito, como forma de sanção, é menos gravosa que aquele que pode estar à mercê da miserabilidade social, cultural, familiar e educacional.

Essa preocupação que possui o vasto aval dos preceitos internacionais tem a finalidade de cumprir as medidas pela qual a Constituição Federal foi promulgada, que é a erradicação da pobreza (art. 3, III) com a efetiva tutela dos direitos fundamentais, promovendo o desenvolvimento dos cidadãos, ainda que em relações a particulares, por se tratar de matéria de ordem pública e dignificando aqueles que necessitam da atuação do Estado para sua desenvoltura.

Desse modo, não ocorrendo ainda uma consciência de cidadania e eticidade dos cidadãos junto com suas obrigações legais básicas, então, infelizmente, o instituto da prisão civil persistirá não como medida punitiva, mas como algo garantidor dos deveres das partes. Havendo a superação da inadimplência alimentar, assim poderá ocorrer a inaplicabilidade da prisão no âmbito civil, seguindo os exemplos do êxito dos países europeus quanto a essa matéria.

CIVIL IMPRISONMENT IN FOOD DEBIT: AN EXTENSIVE APPLICATION FOR THE LEGAL PURPOSE

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hemus, 1983.

CAHALI, Y. S. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CANFÃO, O. A. Métodos de interpretação jurídicos à luz do horizonte hermenêutico. *Direito Unifacs*, v. 2, p. 1-20, 2013.

• BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
• LUAN BERTIN MAZIERI

FERNANDEZ JUNIOR, E. D. O regime de cumprimento da prisão civil. *Âmbito Jurídico*, ano VIII, n. 23, nov. 2005.

GARCIA, A. S.; MONTAGNINI, S. G.; BUDAL, R.; ANTEVELI, A.; DEL'ARCO, D.; BIELSKI, K.; NASCIMENTO, L. A. do. A história da prisão por dívida. *Unopar Científica, Ciência Jurídica Empresarial*, Londrina, v. 2, n. 1, p. 49-62, mar. 2001.

LISZT, F. V. *A idéia do fim no direito penal*. São Paulo: Rideel, 2005.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. II.

NEVES, D. A. A. *Novo CPC: inovações, alterações, supressões, comentadas*. São Paulo: Método, 2015.

PESSOA, E. A. A Constituição Federal e os direitos sociais básicos ao cidadão brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XIV, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623>. Acesso em: 27 dez. 2016.

PORTELLA, S. de. A garantia constitucional de erradicação da pobreza, atualidades jurídicas. *Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB*, v. 2, p. 7, 2008.

PREDIGER, A. E. S. Da concretização dos direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id400.htm>>. Acesso em: 23 dez. 2016.

SIQUEIRA, D. P.; BRITO, J. D.. Direito à alimentação sob a jurisdição da corte europeia: avanços ou retrocessos? In: DEL OLMO, F. de S.; GUIMARÃES, A. M. da C.; GALDINO, V. S. (Org.). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Florianópolis: Conpedi, 2013. v. 1, p. 233-253.

SOUZA NETTO, J. L. de; PINTO, M. J. A impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. In: FIUZA, C. A. de C. F.; SILVA, R. P. da; RODRIGUES JÚNIOR, O. (Org.). *Direito civil*. Florianópolis: Conpedi, 2014.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. II.

TOURINHO FILHO, F. da C. *Processo penal*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 3.

XAVIER, J. T. N. *Novo código de processo civil anotado/OAB*. Porto Alegre: OAB, 2015.